

# **A OBRIGATORIEDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DOS DISSÍDIOS TRABALHISTAS SUJEITOS AO RITO SUMARÍSSIMO**

*Douglas Dosso Zaninelli<sup>1</sup>, Okçana Yuri Rodrigues Carvalho<sup>2</sup>, Thomaz Jefferson Carvalho<sup>3</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. douglasdosso@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito, Universidade Cesumar – UNICESUMAR.

<sup>3</sup>Docente, Doutor de Direito – UNICESUMAR.

## **RESUMO**

Considerando que o Juiz do Trabalho somente toma contato com a petição inicial viciada na audiência, o saneamento do processo nos dissídios sujeitos ao rito sumaríssimo, por se tratar de matéria de ordem pública, é medida imperativa. Ocorre que muitos Magistrados, ao arripio da Lei, têm mantido as petições nos mesmos moldes iniciais, em afronta ao ordenamento processual trabalhista, cuja natureza é pública e indisponível. Sendo assim, esta pesquisa tem como objetivo trazer à baila a obrigatoriedade de os Juízes do Trabalho promoverem à análise e extinção de petições iniciais viciadas por ausência de indicação do valor correspondente de cada pretensão condenatória em pecúnia deduzida, em cumprimento ao disposto no art. 852-B, I, da CLT. A redação do inciso I do art. 852-B da CLT é clara no sentido de que a petição inicial deve conter o pedido, que deve ser certo e determinado, com indicação de seu valor – e de cada um, inclusive dos reflexos. A ação de rito sumaríssimo que não atenda a essa disposição deve ser arquivada, conforme dispõe o art. 852-B, §1º da CLT.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual do trabalho; Procedimento sumaríssimo; Obrigatoriedade; Questão de ordem pública.

## **1 INTRODUÇÃO**

O saneamento do feito, nos processos enquadrados no procedimento sumaríssimo, em tese, deveria ocorrer quando da distribuição da causa, conforme disposto no art. 852-B, I e §1º da CLT. Ocorre que o Juiz do Trabalho somente toma contato com a petição inicial em audiência única e, ao arripio da Lei, tem deixado de proceder ao julgamento dos incidentes e exceções que possam interferir no andamento do processo (saneamento do processo), como é a hipótese das petições iniciais viciadas em razão da ausência de indicação de cada pedido em pecúnia deduzido pela parte-autora. Nessa toada, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar a obrigatoriedade de o Magistrado do Trabalho sanear os feitos viciados, em cumprimento à Lei, à ordem pública e à boa administração da justiça.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

O estudo se apresenta a partir de uma pesquisa científica (bibliográfica), baseada em observação da prática forense trabalhista, passa-se a conceituação de institutos, analisando a obrigatoriedade de saneamento processual nos dissídios sujeitos ao rito sumaríssimo por parte dos Magistrados do Trabalho. Para que se possam atingir seus objetivos específicos, usa-se de método bibliográfico com pesquisa em livros e periódicos jurídicos atinentes ao tema. Além disto, após a coleta de dados. Utiliza-se o método dedutivo e realiza-se um tratamento de dados obtido de modo analítico. Desse modo, o desenvolvimento do trabalho se dá com análise da legislação vigente e revisão da doutrina.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A “petição inicial é a manifestação mais importante do autor, dela e por sua conta originando-se todas as demais manifestações processuais, não apenas do demandante, como também da parte contrária e do próprio juiz” (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 302),

rompendo a “inércia do Poder Judiciário e definindo os limites objetivos e subjetivos” (PEREIRA, 2017, p. 213) para a resolução do conflito de interesses. No entanto, a peça inicial precisa cumprir determinados requisitos comumente denominados pressupostos de constituição do processo, sem os quais o litígio não pode ser conhecido pelo Estado-Juiz.

Nos dissídios trabalhistas sujeitos ao rito sumaríssimo, os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 852-B, I, da CLT, dentre os quais há que ser certo ou determinado e com indicação do valor.

Ocorre, porém, que muitas vezes a parte-autora comete a “imprudência e o atrevimento de desprezar essas disposições da lei” (TEIXEIRA FILHO, 2000, p. 72) ao confeccionar petições sem indicação de cada valor em pecúnia deduzido, principalmente das verbas denominadas reflexos. Nesse caso, diz-se que a petição inicial está viciada ou inepta.

A inépcia da petição inicial é mácula processual que impede o conhecimento do mérito da causa, por ausência dos requisitos legais. A declaração de inépcia da petição inicial nos feitos enquadrados no procedimento sumaríssimo deveria ocorrer no momento processual da distribuição. Contudo, o Juiz do Trabalho geralmente só toma conhecimento da petição inicial viciada no transcorrer da audiência única e, geralmente, se a parte contrária a invocar.

Muitas vezes, o descumprimento da norma ou da *mens legis* e em total afronta à ordem pública, vez que o direito processual é ramo do Direito Público, o Magistrado do Trabalho deixa de proceder ao saneamento do feito, conforme determina o art. 852-G da CLT, permitindo o prosseguimento do processo eivado de vícios insanáveis e prejudiciais à parte-ré.

Por saneamento do feito entende-se a “decisão [...] proferida pelo magistrado que elimina todas as questões formais do processo” (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 2013). Padecendo o processo de um vício formal, da ausência de uma das condições da ação, como no caso de indicação do valor de todos os pedidos da inicial, “não se justifica o seu encaminhamento à fase de instrução probatória” (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 213), devendo o Magistrado proceder à sanção consistente em “indeferimento da petição inicial, [...] com conseqüente extinção do mérito, por forma a fazer com que os autos do processo sejam arquivados (TEIXEIRA FILHO, 2000, p. 72), em respeito à Lei, à ordem pública e a boa administração da justiça”.

### 3 CONCLUSÃO

O saneamento do feito nos dissídios sujeitos ao procedimento sumaríssimo se mostra como uma obrigação legal sempre que o Juiz se deparar com petições iniciais viciadas, como aquelas em que a parte-autora se omite em indicar o valor de cada pedido em pecúnia deduzido. Sendo assim, não cabe aos Magistrados do Trabalho especular sobre a pretensão pecuniária da parte-autora, que de resto deve formular pedidos certos e determinados e com indicação de seu valor - e de cada um, inclusive dos reflexos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento da ação. O não respeito a fase necessária do saneamento repercutirá inclusive na violação de direito aos demandantes, posto que viola o acesso à ordem jurídica justa, mas também à administração da própria justiça, que impulsiona a existência de processos morosos o que vem de forma contrária a celeridade tão preconizada.

### REFERÊNCIAS

**CLT: Consolidação das Leis do Trabalho/organização Renato Saraiva, Aryanna Linhares, Rafael Tonassi.** 18. ed. rev e atual - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, 1º de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil. Volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Leone. **Prática trabalhista.** 6. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel. **O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho.** Comentários à Lei n. 9.957/2000. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.